



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO (Contra)
REFERÊNCIA:	TOMADA DE PREÇO 01/2021
RAZÕES:	INABILITAÇÃO
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL BELMIRO LOPES, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MUANÁ/PA
PROCESSO Nº.:	TP 01/2021
RECORRENTE(S):	MOCATORRES CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI; NAPA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA;
RECORRIDO (A):	COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONTRARRAZOANTE:	ENGEKROM CONSTRUTORA LTDA

I – DAS PRELIMINARES

RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, pelos representantes por meio do seu representante legal, pelas empresas **MOCATORRES CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI E NAPA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA**, devidamente qualificadas em suas peças iniciais, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

Por oportuno, destaca-se que o recurso em apreço fora encaminhado para a Comissão de Licitação até 13 (treze) de maio de 2021, para a referida análise e julgamento.

a) Tempestividade dos Recursos:

As empresas, **MOCATORRES CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI E NAPA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA**, interpuseram recurso

**ESTADO DO PARÁ**
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

administrativo dentro prazo estabelecido em lei, sendo os mesmos considerados tempestivos.

b) Legitimidade:

As empresas recorrentes participaram das sessões públicas apresentando os documentos de credenciamento, envelopes com os possíveis documentos de Habilitação, bem como os de propostas. Um possível provimento do recurso significa Habilitar as recorrentes para a próxima fase do certame o podendo sagrar-se vencedora do mesmo.

c) Da tempestividade das Contrarrazões:

A empresa **ENGEKROM CONSTRUTORA LTDA ME** apresentou contrarrazões ao recurso no dia 20(vinte) de maio de 2021, ou seja, dentro do prazo legal, sendo, portanto, a mesma considerada tempestiva.

II – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

Com relação aos argumentos suscitados pelas empresas recorrentes destacamos que:

a) MOCATORRES CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI, CNPJ Nº 10.312.341/0001-56: recorreu contra a sua inabilitação, arguindo que com relação ao item 14.4 letra f , a empresa não é do ramo da engenharia elétrica não havendo necessidade de manter em seu quadro técnico um engenheiro eletricitista, mesma apresenta uma declaração de engenheiro eletricitista e que se compromete em ser responsável técnico caso a empresa logre êxito da referida licitação, arguindo que esta é a prática da maioria dos editais publicados no País , sendo que podem ser acompanhados por engenheiro civil como responsável técnico, pois não há na planilha de serviços alta tensão, rogando a Comissão que julgue com razoabilidade e economicidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

b) A empresa **NAPA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA**, **CNPJ N° 09.368.15810001-93**, por sua vez, recorreu contra sua inabilitação arguindo que a exigência da relação de equipamentos previstos no item 11.4 letra “c” fora disponibilizada na folha 48 declaração formal de aparelhamento consoante § 6º do art.30 da lei 8666/93, vez que segundo a recorrente a Comissão não disponibilizou um modelo a ser seguido. Continuando a licitante destaca que com relação a certidão de inteiro teor exigida, a empresa apresentou o balanço as folhas 110/112, bem como as alterações contratuais as folhas 5/10, e alteração consolidada, que segundo a recorrente contem as exigências contidas na certidã de inteiro teor emitida pela JUCEPA. Ademais, a recorrente destaca que com relação ao engenheiro eletricista exigência esta contida no item 11.4 alínea “f”, a mesma apresentou nas folhas 41/44 contrato de prestação de serviços dos mesmos de acordo com acórdão 2297/2005 do TCU, que supre a exigência editalícia. Por oportuno, a recorrente utilizou-se de um comparativo, arguindo que a licitante ENGEKRON também apresentou contrato de prestação de serviços folhas 136/137 de seus documentos de habilitação, só que de profissional com formação em segurança do trabalho, o que segundo a recorrente foi aceito pela Comissão não segundo um critério de razoabilidade, pois a mesma não aceitou o contrato de prestação de serviços do engenheiro eletricista da recorrente. Por fim, argumenta que a empresa ENGEKRON não apresentou a certidão de regularidade profissional do contador, pedindo a inabilitação da empresa por isto.

c) III-DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE:

A Contrarrazoante argumenta que a Junta Comercial do Estado do Pará, em seu site institucional, disponibiliza a explicação do que se trata a certidão de inteiro teor, a diferenciado da certidão simplificada e da certidão específica digital. Neste sentido consta no referido sitio: “Esta certidão é um arquivo digitalizado dos processos arquivados pela empresa na JUCEPA”. Ao solicitar a certidão de inteiro teor em instrumento editalício da Tomada de Preço, a CPL requer a emissão de CERTIDÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA JUCEPA REFERENTE A CADA LICITANTE, tal exigência demanda tempo e dinheiro para as empresas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

concorrentes, exigência esta pesquisada, arcada e cumprida integralmente por esta contrarrazoante, mas não atendida pela empresa recorrente que apresentou apenas uma certidão sem apresentar o conteúdo da certidão de inteiro teor com as informações.

Ao que diz respeito a relação de equipamentos o mesmo deve ser apresentado de acordo com o projeto de engenharia, ou seja, a lista de equipamentos deveria ser apresentada de acordo com o projeto que foi proposto pela equipe técnica de engenharia da Prefeitura, o que na verdade, se exige é o conhecimento de execução do projeto licitado. Indo mais além, o item adverte que tais equipamentos estarão sujeitos a vistoria in loco pela Prefeitura, para que se evite justamente no que incorreu a licitante recorrente, a declaração genérica de que disporá de todos os equipamentos necessários à execução da obra. A empresa contrarrazoante atendeu especificamente o item editalício, diferentemente da empresa recorrente, argumeta a empresa. Por conseguinte, com relação ao profissional em segurança do trabalho o referido item que trata do assunto na visão de contrarrazoante o item acima faz 3 (três) exigências diferentes, para 3 (três) profissionais diferentes em um mesmo parágrafo, senão vejamos: 1. A LICITANTE DEVERÁ COMPROVAR ATRAVÉS DE CERTIDÃO OU REGISTRO DE QUITAÇÃO EMITIDA PELO CONSELHO A QUAL ESTÁ INSCRITO CREA/CAU, DEVIDAMENTE ATUALIZADA, QUE POSSUEM EM SEU QUADRO TÉCNICO ENGENHEIRO (A) CIVIL OU ARQUITETO (A) E ENGENHEIRO ELETRICISTA PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEIS TÉCNICO DA EMPRESA, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA; Neste momento cabe colocar que o edital diz que a comprovação deve ser através de CERTIDÃO OU REGISTRO DE QUITAÇÃO EMITIDA PELO CONSELHO A QUAL ESTÁ INSCRITO CREA/CAU. Esta comprovação se refere ao profissional ENGENHEIRO (A) CIVIL OU ARQUITETO (A) E ENGENHEIRO ELETRICISTA. Exigência não atendida pela empresa recorrente e plenamente atendida pela empresa contrarrazoante com a indicação do Registro de Quitação do Engenheiro elétrico, Sr. Walter dos Santos Oliveira Júnior. 2. De possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE PELA ENTIDADE COMPETENTE,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICA SEMELHANTE, LIMITADA ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.; Nesta segunda parte, o item editalício se refere a outro profissional, que poderá ser de nível superior, ou outro, com ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICA SEMELHANTE, e é exatamente neste ponto que observamos a necessidade de o responsável técnico que irá executar a obra apresente esta exigência em seu atestado. No caso da Empresa Engekrom, o Engenheiro Rui Ferreira, que será o engenheiro que irá executar a obra, apresentou atestado de responsabilidade técnica compatível com a exigência acima. E no caso da empresa NAPA, não foi observada tal exigência ao analisar o atestado de responsabilidade técnica do Engenheiro, Sr. Felipe Pombo Montoril. Por fim passa a contrarrazoante a análise do terceiro profissional citado no item 11.4 f). 3. BEM COMO PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. Ao finalizar a redação do item em comento o edital solicita ainda, profissional com formação em segurança do trabalho. Cabe aqui esmiuçar algumas importantes observações, que parecem escapar à apreciação da empresa recorrente, pois a **formação em segurança do trabalho existe em 2 modalidades, quais sejam:** a formação em nível técnico e a formação em nível superior. E no edital não está especificado o nível exigido. Ainda em relação ao instrumento comprobatório da contratação, diferentemente da primeira parte, que se exige a apresentação de CERTIDÃO OU REGISTRO DE QUITAÇÃO, o edital também não especifica o tipo de instrumento. Também não se exige para este ultimo profissional o pertencimento no quadro permanente da empresa. Portanto o contrato de prestação de serviços atende perfeitamente o edital. Logo, não há que se falar em tratamento diferenciado entre as licitantes pois, as exigências para dois tipos de profissionais diferentes é que foi diferenciada. A empresa NAPA pretende equiparar o primeiro ao terceiro item, que tratam dos profissionais engenheiro elétrico e técnico em segurança do trabalho, porém o próprio edital não os equipara. Nesta esteira a empresa recorrente não atendeu ao item 11. 4. f), primeira parte. • "11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

Com relação a certidão do Contador destaca a possibilidade de consulta por parte da comissão já que a empresa apresentou também um documento hábil a sanar o CRC do profissional: a leitura do QR Code da carteira digital do profissional com a emissão da data de um dia anterior da licitação, e com o atestado oficial de regularidade do contador. Por fim, a contrarrazoante pugna pela manutenção de sua habilitação, bem como inabilitação das demais licitantes.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

A Comissão Permanente de Licitações no uso de suas atribuições legais ao analisar o recurso interposto pela empresa **MOCATORRES CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI**, verificou e ratifica que a empresa deixou de cumprir com o item 14.4 alínea “f”, pois a empresa não possui em seu quadro permanente um engenheiro eletricitista, que seja responsável técnico pela empresa, portanto não há que se falar critérios de razoabilidade neste caso, pois o referido profissional, da mesma maneira que o engenheiro civil deverá pertencer ao quadro permanente da empresa devendo atuar como responsável técnico. Por conseguinte, destaca-se que, a razoabilidade exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. Portanto, exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Ora, deixar de apresentar em seu quadro de profissionais um profissional que será um dos responsáveis técnicos, não alcança qualquer critério de razoabilidade administrativa, não estando a empresa de acordo com as exigências editalícias, mantendo dessa forma, a inabilitação da mesma no certame em apreço. Portanto, a Comissão decide por manter a **INABILITAÇÃO** da empresa no certame em apreço. Por conseguinte, ao analisar os argumentos suscitados pela empresa **NAPA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA**, verifica-se que a empresa não apresentou a relação de equipamentos que pretende utilizar na obra, apresentando apenas uma declaração abstrata, genérica, algo que dificulta futura visita “in loco” por parte da administração pública a fim de verificar a existência dos mesmos, sendo comum as empresas não possuírem equipamentos para execução do objeto, o que causa prejuízos inasaneáveis para a administração,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

descumprindo, desta forma, o item 11.4 alínea “ f” do instrumento convocatório. Além disso, a licitante deixou de apresentar a certidão de inteiro teor da JUCEPA, certidão esta que ao contrário do que reza a recorrente não se resume ao balanço as folhas 110/112, bem como as alterações contratuais as folhas 5/10, e alteração consolidada, que segundo a recorrente contem as exigências contidas na certidã de inteiro teor emitida pela JUCEPA, pois esta certidão dá acesso a todo e qualquer documento arquivado pela empresa para análise e verificação da Comissão de Licitação, e que não foi apresentado pela empresa, estando , portanto em desacordo com o edital. A recorrente também deixou de apresentar verificou e ratifica que a empresa deixou de cumprir com o item 14.4 alínea “f “, pois a empresa não possui em sue quadro permanente um engenheiro eletrecista, que seja responsável técnico pela empresa, portanto não há que se falar critérios de razoabilidade neste caso, pois o referido profissional, da mesma maneira que o engenheiro cível deverá pertencer ao quadro permanente da empresa devendo atuar como responsável técnico. Por conseguinte, destaca-se que, a razoabilidade exige uma **relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona**. Portanto, exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, **meios adequados, necessários e proporcionais**. A ausência desse profissional que será um dos responsáveis técnicos, não alcança como já dito alhures, qualquer critério de razoabilidade administrativa, não estando a empresa de acordo com as exigências editalícias, mantendo dessa forma, a inabilitação da mesma no certame em apreço. Com relação ao profissional em segurança do trabalho destacamos que o mesmo pode ser **tanto de nível superior, como técnico**, não havendo a obrigatoriedade de pertencer ao quadro permanente, pois o mesmo não atuará como responsável técnico, haja vista, que não se imagina no caso de empresa que apresente um profissional de nível técnico, ou seja, sem curso superior, que o mesmo será o responsável técnico, pela sua qualificação, portanto a empresa analisou de forma equivocada este item do edital, pois pode ser qualquer profissional da área de segurança do trabalho, sendo de nível técnico ou superior, não tendo o mesmo a função de ser responsável técnico. Por fim, em relação ao instrumento comprobatório da contratação, diferentemente da primeira



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

parte, que se exige a apresentação de certidão ou registro de quitação, ficando em aberto, pois o edital não especifica o tipo de instrumento, não se exigindo ser do quadro permanente da empresa. Portanto o contrato de prestação de serviços atende perfeitamente o edital. Logo, não há que se falar em tratamento diferenciado entre as licitantes pois, as exigências para dois tipos de profissionais diferentes é que foi diferenciada. Ademais, com relação a certidão do Contador observa que a empresa ENGEKROM apresentou também um documento hábil a sanar o CRC do profissional: a leitura do QR Code da carteira digital do profissional com a emissão da data de um dia anterior da licitação, e com o atestado oficial de regularidade do contador. Neste caso, sim, existe o critério da razoabilidade administrativa, pois as informações necessárias pode ser extraídas, sanadas com os documentos apresentados. Portanto, existe uma **relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona**. Portanto, utilizando de meios adequados, necessários e proporcionais, pois todas as informações necessárias podem ser extraídas dos documentos apresentados, os quais sanam as exigências desejadas pelo instrumento convocatório, no que diz respeito a certidão do Contador por parte da empresa ENGEKROM. Portanto, a administração mantém a INABILITAÇÃO da empresa **NAPA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA**, bem como a Habilitação da **ENGEKROM CONSTRUTORA LTDA**.

IV – CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, para habilitar as Recorrentes.

Por oportuno, mantenho a **HABILITAÇÃO** da empresa **ENGEKROM CONSTRUTORA LTDA** no certame em apreço.

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos pelas empresas **MOCATORRES CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI**, e **NAPA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA**, mantendo a decisão que as inabilitaram no certame em apreço.

Rumo aos



PREFEITURA DE

Muaná

Uma nova maneira de governar.



MUANÁ

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

Por oportuno, encaminho , nos termos do art.109 da lei 8666/93, para a autoridade superior a fim que possa analisar a nossa decisão seja revista.

Muaná, 27 de maio de 2021.

IRACEMA DO SOCORRO DE SOUZA NOGUEIRA
Presidente da CPL

Prefeitura Municipal de Muaná

Praça 28 de maio, 43 - CEP: 68.825-000 - Centro - Muaná, Pará

CNPJ: 05.105.200/0001-22

prefeitura.muana@hotmail.com